



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13891.000005/2010-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.129 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente ANTONIO DE FATIMA SANTOS - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui motivo para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DRF/RPO/SP nº 199/2010, o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01 de março de 2009, com fundamento na disposição contida no artigo 29, VII da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista a comercialização, pela empresa, de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

A recorrente alega, em síntese, que não há provas nos autos de que os maços de cigarros apreendidos em seu estabelecimento comercial foram objeto de comercialização, que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil signatário do ADE nunca esteve presente em seu estabelecimento comercial, que dos documentos emitidos pela Polícia Civil de Porto Ferreira constam a apreensão de quatro maços de cigarros encontrados *"no local de localização do prédio da empresa"*, não havendo referência a comercialização, que *"não há e nem poderia haver identificação de comercialização, visto a inexistência de compra e venda destes produtos pela manifestante, donde se conclui de que tais produtos não foram ou não seriam comercializados"*, que *"cigarros não são comercializados avulsos, mas sim em maços de 20 unidades"*, que *"no caso da localização dos 4 cigarros/maços de cigarros no estabelecimento comercial da empresa, está bastante claro que não se destinavam ao comércio"*, que *"é muito mais razoável afirmar que não foram comercializados, pois foram apreendidos pela Polícia Civil de Porto Ferreira, e se foram comercializados, não o foram pela manifestante, visto que tais produtos jamais retornaram ao estabelecimento onde foram apreendidos, desconhecendo esta requerente o destino que os mesmos produtos tiveram"*, que *"se foram comercializados, como afirma a autoridade signatária no Ato Declaratório, foram pela Polícia Civil, ou a quem os assumiu após a entrega destes pela Polícia Civil"*. Apresenta, ainda, a diferença semântica entre comercializar e depositar, e argumenta que para que fosse caracterizada a comercialização deveria haver nos autos notas fiscais de venda ou compra, relatos testemunhais, lançamentos no livro caixa, etc.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Os referidos quatro maços de cigarros foram apreendidos pela polícia no interior do estabelecimento comercial da recorrente, cuja atividade econômica é a de CNAE 4723-7-00, comércio varejista de bebidas e o nome fantasia "Bar da Praça" (comprovante CNPJ à folha 64). A atividade é, portanto, afim à comercialização de cigarros.

A argumentação da recorrente é confusa ao mencionar cigarros avulsos, já que foram apreendidos maços de cigarros em seu estabelecimento. As alegações de necessidade de notas fiscais e lançamentos contábeis para comprovação de comercialização de cigarros oriundos de crime de descaminho são desprovidas sentido, pois mercadorias com tal

origem não apresentam registros regulares. A afirmação de que os cigarros podem ter sido comercializados pela própria Polícia Civil tampouco socorrem a recorrente .

Conforme mencionado no acórdão de primeira instância, comercializar é colocar algo no comércio, oferecer um produto à venda. A presença dos quatro maços de cigarros em um bar corresponde, de forma evidente, à sua oferta no comércio.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator